

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 201_

Define as categorias de criadouros e estabelece critérios gerais para a autorização de empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º Definir as categorias e estabelecer critérios gerais para a autorização de empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - animal de estimação ou companhia: animal proveniente de espécie da fauna silvestre nativa de origem doméstica, nascido em criadouro comercial autorizado para tal finalidade, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução, uso científico, uso laboratorial, uso comercial ou qualquer outra, fora do ambiente domiciliar;

II - densidade ecológica: número de espécimes por unidade de espaço do *habitat* realmente disponível para a população;

III - densidade relativa: número de espécimes por unidade amostral;

IV - espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;

V - espécime: indivíduo, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento; unidade de uma espécie;

VI - fauna doméstica: conjunto de espécies da fauna exótica cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie silvestre que os originou;

VIII - fauna silvestre exótica: conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

IX - fauna silvestre nativa: conjunto de espécies, migratórias ou não, cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais;

X - parte ou produto da fauna silvestre: pedaço ou fração originário de um espécime da fauna silvestre, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedade primária, como por exemplo: carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pelo, pena, pluma, osso, chifre, corno, sangue, glândula, veneno, entre outros;

XI - subproduto da fauna silvestre: pedaço ou fração originário de um espécime da fauna silvestre beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedades primárias.

Capítulo II - Das categorias

Art. 3º Ficam estabelecidas exclusivamente as seguintes categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro:

I - centro de triagem de fauna silvestre: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar fauna silvestres provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização;

II - centro de reabilitação da fauna silvestre nativa: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de reintrodução no ambiente natural, sendo vedada a comercialização;

III - comerciante de animais vivos da fauna silvestre nativa ou exótica provenientes da criação doméstica: estabelecimento comercial, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar animais da fauna silvestre vivos, sendo-lhe vedada a reprodução;

IV - comerciante de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre nativa ou exótica: estabelecimento comercial varejista, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre;

V - criadouro para fins de conservação: empreendimento de pessoa jurídica, ou pessoa física, sem fins lucrativos, vinculado a plano de ação ou de manejo reconhecido, coordenado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de realizar e subsidiar programas de conservação, sendo vedada a exposição e comercialização;

VI - criadouro científico: empreendimento de pessoa jurídica, vinculada ou pertencente a instituição de ensino ou pesquisa, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo vedada a exposição e comercialização a qualquer título;

VII - criadouro comercial: empreendimento de pessoa jurídica ou produtor rural, com finalidade de criar, recriar, terminar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica de origem doméstica para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos;

VIII - curtume: empreendimento de pessoa jurídica que processa peles de animais da fauna silvestre nativa ou exótica, transformando-as em couros, e realiza sua comercialização;

IX - mantenedor de animais de estimação: pessoa física que adquiriu espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica de criadouros ou comerciantes legalmente constituídos e os mantém em ambiente doméstico, sendo-lhe vedada finalidade diversa à de estimação, a reprodução e alienação costumaz;

X - mantenedouro de fauna silvestre nativa ou exótica: empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução, exposição e alienação a qualquer título;

XI - abatedouro, e frigorífico: empreendimento de pessoa jurídica, com a finalidade de abater, beneficiar e alienar partes, produtos e subprodutos de espécimes de espécies da fauna silvestre nativa ou exótica;

XII - zoológico ou jardim zoológico: empreendimento de pessoa jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública.

§ 1º As categorias a que se refere o *caput* devem estar cadastradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF e registradas no Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SisFauna.

§ 2º Não se aplica a exigência do CTF para a categoria prevista no inciso IX deste artigo.

§ 3º A destinação pelo centro de triagem ou de reabilitação de fauna silvestre deverá observar os critérios e condicionantes estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 4º Empreendimentos ou atividades previamente autorizadas e não listadas nos incisos deverão apresentar ao órgão ambiental competente proposta de adequação a uma das categorias no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência desta Resolução.

§ 5º O não cumprimento ao disposto no §4º implicará em cancelamento da autorização e registro do empreendimento ou atividade com consequente apreensão dos espécimes sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 6º Quando houver coincidência entre as espécies pretendidas, será permitida apenas uma categoria de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro para a mesma pessoa, física ou jurídica, ou para o mesmo endereço.

§ 7º Excetua-se ao disposto no parágrafo anterior os empreendimentos listados nos incisos VII, VIII e XI deste artigo.

§ 8º Em caso de reprodução de espécimes pertencentes a mantenedor de animais de estimação, o órgão ambiental competente deverá ser comunicado no prazo de 5 dias úteis, cabendo a comprovação de ascendência ao proprietário.

Capítulo III - Das autorizações

Art. 4º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes autorizações ambientais para uso e manejo de fauna:

I - Autorização Prévia (AP);

II - Autorização de Instalação (AI);

III - Autorização de Uso e Manejo (AM).

§ 1º As autorizações poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º A obtenção das autorizações de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo não dispensa os empreendimentos ou atividade da obrigação de inscrição no CTF e do registro no SisFauna.

Art. 5º O previsto nesta Resolução não se aplicam nos seguintes casos:

I - empreendimentos que utilizam, exclusivamente, espécimes da fauna doméstica;

II - empreendimentos que utilizem, exclusivamente, espécimes dos grupos dos peixes, moluscos e crustáceos aquáticos, exceto os classificados como jardins zoológicos;

III - criações de insetos para fins de pesquisa ou de alimentação animal, exceto quando se tratar de espécies da fauna silvestre brasileira pertencentes à lista nacional de espécies ameaçadas de extinção;

IV - criações de invertebrados terrestres considerados pragas agrícolas, vetores de doenças ou agentes de controle biológico;

V - meliponicultura;

VI - restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que revendam carne ou produtos alimentares de origem na fauna silvestre, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem a sua aquisição;

VII - estabelecimentos que produzam, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios cujas peças contenham no todo ou em parte couro de animais silvestres, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem a sua aquisição, ou ainda, a partir de importações devidamente registradas nos sistemas de controle de comércio exterior.

§ 1º A inexigibilidade das autorizações prevista no *caput* não dispensa a atividade ou empreendimento da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de

Recursos Ambientais – CTF e do registro no SisFauna, e quando exigível pelo órgão competente, o licenciamento ambiental.

§ 2º Os incisos III, IV e V não se aplicam quando envolverem espécies ou atividades regidas por normas específicas.

Art. 6º O processo de autorização para a categoria de mantenedor de animais de estimação observará os seguintes requisitos:

§ 1º A aquisição do espécime obrigatoriamente se dará em criadouro ou comerciante legalmente autorizado e registrado, excetuando-se a aquisição de mantenedor.

§ 2º Quando a aquisição se der a partir de outro mantenedor o certificado de origem deverá ser obrigatoriamente transferido para o novo proprietário.

§ 3º O adquirente deverá apresentar ao criador ou comerciante:

I - documento de identificação com foto;

II - CPF;

III - Termo de Compromisso de Guarda Responsável, conforme previsto no Anexo.

§ 4º O criadouro ou comerciante manterá arquivo do termo previsto no inciso III do §3º.

§ 5º O criador ou comerciante concluirá a venda emitindo a nota fiscal e cadastrando o interessado no SisFauna.

§ 6º Concluído o cadastro, a emissão do certificado de origem para o mantenedor particular de fauna silvestre somente será emitida mediante sua anuência no SisFauna em receber o espécime.

§ 7º O previsto nos § 5º e § 6º não se aplicam para a aquisição de animais da fauna silvestre exótica.

§ 8º O criador ou comerciante deverá fornecer no ato da venda um manual de bem-estar da espécie comercializada – Manual de Guarda Responsável, contendo as condições adequadas à sua manutenção, requisitos de espaço, saúde física e comportamental, prevenção de riscos potenciais de agressão, danos ou transmissão de doenças a terceiros, bem como os prejuízos decorrentes do abandono ou da soltura.

Art. 7º A Autorização Prévia será emitida após análise e aprovação das espécies requeridas, conforme a categoria, localização e finalidade pretendida no prazo de 30 dias após a solicitação.

§ 1º O interessado deverá se cadastrar no CTF e registrar no SisFauna o requerimento, o qual deverá conter, no mínimo:

I – dados da localização do empreendimento e coordenadas geográficas (grau, minuto e segundo); ;

II – categoria de criação pretendida;

III - espécies pretendidas;

§2º O órgão ambiental competente deverá verificar:

I - maioria penal e capacidade civil dos interessados;

II - compatibilidade entre espécies, localização, categorias e atividades pretendidas;

III - relevância e necessidade ambiental na implantação do empreendimento, nos casos listados nos incisos I, II, V, VI e X do art. 3º;

IV - riscos ambientais na implantação da atividade ou empreendimento, em especial no relacionado às espécies com potencial invasor.

§ 3º A Autorização Prévia terá validade por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Emitida a Autorização Prévia, o interessado será oficialmente comunicado, sendo-lhe também informado os requisitos a serem adotados para a solicitação da Autorização de Instalação.

Art. 8º A Autorização de Instalação será emitida após análise e aprovação dos planos, programas ou projetos de instalação do empreendimento ou atividade, requerido ao órgão ambiental competente.

§ 1º Para a instalação da atividade ou empreendimento, o interessado deverá apresentar:

I - CNPJ ou, quando couber, o CPF, ou número do cadastro de produtor rural;

II - nada consta criminal da pessoa jurídica e pessoas físicas envolvidas de tribunais estaduais e federais;

III - nada consta referente a infração administrativa ambiental do órgão estadual e federal da pessoa jurídica e pessoas físicas envolvidas, referentes a infrações ambientais transitadas em julgado;

IV - comprovante de residência das pessoas físicas envolvidas;

V - nos casos de criação comercial para abate, identificar possíveis locais de processamento;

VI - comprovação de maioria penal e capacidade civil dos interessados;

VII - registro da propriedade ou contrato de locação ou contrato de comodato do local do empreendimento ;

VIII – planta baixa do empreendimento;

IX - projeto dos recintos com especificação de área, dimensões (largura, altura e comprimento), cobertura, e materiais internos para uso dos espécimes, definida a capacidade máxima de indivíduos compatíveis com as necessidades comportamentais naturais da espécie e bem estar dos espécimes, excetuando-se aos comerciantes de partes ou produtos de espécimes;

X - descrição dos sistemas de contenção e procedimentos para evitar fugas;

XI - plano de desativação, considerando-se o plantel máximo pretendido;

XII - outras informações ou requisitos solicitados na emissão da Autorização Prévia.

§ 2º Para emissão da AI o órgão ambiental competente deverá emitir parecer técnico favorável ao empreendimento no prazo máximo de 90 dias:

I – Em caso de indeferimento, o órgão ambiental competente deverá apresentar justificativa técnica.

§ 3º A validade da AI será de no máximo de 24 (vinte e quatro) meses , conforme cronograma de implantação apresentado, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 4º Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da emissão da AP, a não apresentação dos documentos e informações solicitadas para a obtenção da AI implicará no arquivamento do processo autorizativo.

§ 5º O nada consta criminal será analisado em relação a crimes ambientais e relacionados à fauna.

Artigo 9º O empreendedor, durante todo o período de operação do empreendimento é responsável pela manutenção, nutrição, dessedentação e alojamentos adequados para os animais do plantel;

Parágrafo Único – Nos casos de encerramento das atividades, o empreendedor continuará responsável pela manutenção, nutrição, dessedentação e alojamentos adequados para os animais até a destinação final de todo o plantel.

Art. 10º A Autorização de Uso e Manejo será emitida após análise e constatação, presencial ou por registro fotográfico, do efetivo cumprimento do que consta das autorizações anteriores.

§ 1º Para emissão da Autorização de Uso e Manejo o interessado deverá apresentar:

I - estatuto ou contrato social atualizado e devidamente registrado, para empreendimentos de pessoa jurídica;

II - origem dos espécimes, priorizando indivíduos oriundos de cativeiros autorizados em detrimento à captura na natureza;

III- indicação do responsável técnico, mediante apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica;

IV - nos casos em que Responsável Técnico não seja médico veterinário, deverá ser apresentado declaração de assistência médica veterinária;

V – contrato de biólogo e médico veterinário para jardins zoológicos.

§ 2º Para emissão da AM o órgão ambiental competente deverá emitir parecer técnico favorável ao empreendimento no prazo máximo de 90 dias:

I – Em caso de indeferimento, o órgão ambiental competente deverá apresentar justificativa técnica.

§ 3º A Autorização de Uso e Manejo terá validade de 24 (vinte e quatro) meses após sua emissão no SisFauna

§ 4º A renovação da AM deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva AM, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 5º A exposição à venda ou o comércio de espécimes vivos na rede mundial de computadores somente será permitida em sítio de domínio do próprio criador ou comerciante.

Art. 11 As alterações no projeto autorizado deverão ser submetidas ao órgão ambiental competente.

Capítulo IV- Do plantel de matrizes e reprodutores

Art. 12. A formação do plantel de matrizes e reprodutores deverá priorizar a utilização de animais adquiridos a partir de empreendimentos autorizados.

Art. 13. Nos casos em que houver a previsão de apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas na natureza, destinadas à implantação e ao funcionamento de criadouros, o interessado deverá apresentar estudo ecológico e projeto elaborado por profissional legalmente habilitado, que contenha, no mínimo:

I - avaliação do estado de conservação da espécie a nível nacional e da unidade da federação onde se pretenda realizar a apanha, que poderá ser a partir de estudos e resultados promovidos por instituições de pesquisa ou órgãos oficiais de conservação;

II - determinação da densidade ecológica e relativa para a espécie na área de apanha;

III - avaliação da população e sua dinâmica na área em que se pretenda realizar a apanha, e na área definida pelo órgão ambiental;

IV - avaliação do impacto da apanha pretendida sobre a população remanescente e sua dinâmica populacional, bem como os possíveis impactos sobre o ecossistema local, principalmente nos níveis tróficos imediatamente superior e inferior;

V - justificativa técnica pela opção da apanha na natureza em detrimento da aquisição a partir de criadouros previamente autorizados;

VI - Análise da viabilidade técnica da apanha pretendida, considerando o quantitativo e a frequência da apanha, a idade dos espécimes, a adaptabilidade ao cativeiro, a taxa de sobrevivência esperada, e outros parâmetros que forem considerados tecnicamente necessários pelo órgão ambiental.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos casos de:

I - apanha na natureza para a formação de plantel de matrizes e reprodutores;

II - apanha de ovos e filhotes na natureza para a recria em cativeiro e sua posterior comercialização, quando a biologia da espécie permitir.

§ 2º A apanha na natureza não poderá comprometer a manutenção da espécie ou de sua população nas áreas estudadas, exceto nos casos de espécies exóticas invasoras.

§ 3º Caso a espécie objeto da apanha esteja relacionada na Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade deverá ser consultado.

Capítulo V - Da integração ao licenciamento ambiental

Art. 14 Nos casos em que o órgão ambiental competente considerar que o empreendimento ou atividade é objeto do licenciamento ambiental a que se refere o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o procedimento autorizativo para o uso e manejo de fauna deverá ser incorporado e unificado no processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A incorporação e unificação a que se refere o *caput* deverá ocorrer desde a fase de definição dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento, até a fase de monitoramento e acompanhamento quanto ao cumprimento de condicionantes que eventualmente venham a ser estabelecidas.

Capítulo VI - Do Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SisFauna

Art. 15. Os dados e informações sobre os empreendimentos sujeitos às Autorizações previstas nesta Resolução serão incluídos no Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SisFauna.

§ 1º Os dados dos diferentes sistemas dos entes federativos deverão estar integrados ao SisFauna que será coordenado, monitorado e regulamentado pelo **órgão federal competente** no âmbito do SISNAMA.

§ 2º Os dados dos sistemas referidos no *caput* serão disponibilizados para acesso público, ressalvados as informações protegidas por lei, por meio da rede mundial de computadores e caberá ao **órgão federal coordenador do sistema** fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir os prazos para integração dos dados e informações que deverão ser aportadas ao SisFauna.

Capítulo VII - Das disposições finais

Art. 16. Revogar o art. 9º da Resolução Conama nº 346, de 16 de agosto de 2004.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Presidente

ANEXO

Termo de Compromisso de Guarda Responsável

Certifico que adquiri, do vendedor identificado neste documento, o(s) animal(is) listado(s) abaixo, e recebi orientações a respeito do comportamento, cuidados e exigências da(s) espécie(s), bem como me foi entregue o(s) Manual(is) de Guarda Responsável correspondente(s).

Declaro que estou ciente das orientações e que me comprometo a proporcionar ao(s) animal(is) adquirido(s) condições adequadas de manutenção.

Declaro ainda que não respondo por crimes contra a fauna e que possuo plenas condições financeiras e disponho de local adequado à manutenção do(s) espécime(s), de acordo com as exigências comportamentais da(s) respectiva(s) espécie(s).

Comprometo-me a não soltar ou abandonar o(s) animal(is) e prestar assistência médica veterinária sempre que necessário.

Dados do(s) animal(is):

Nome popular	Nome científico	Tipo de marcação (anilha, microchip, brinco, lacre, etc.)	Numeração/gravação	Nº nota fiscal

_____, ____ de _____ de _____ (Local e data)

Assinatura do comprador

Assinatura do vendedor

(1ª via – comprador/2ª via – vendedor)